

MENSAGEM DE VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 034/2025

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 41, §1º, da Lei Orgânica do Município de Santa Cruz/RN, comunico a essa respeitável Casa Legislativa o veto integral ao Projeto de Lei nº 034/2025, de autoria do Poder Legislativo Municipal, que "Declara a Feira Livre do Município de Santa Cruz/RN como patrimônio histórico, cultural e imaterial, e dá outras providências."

O veto decorre da redação do parágrafo único do art. 2º da proposição, que dispõe:

"As decisões relacionadas às modificações de organização, horário e local das feiras livres dependerão de prévia anuência dos feirantes e dos moradores do local."

Embora o propósito do dispositivo seja valorizar a participação popular e reconhecer a importância dos feirantes nas decisões sobre a Feira Livre, sua redação impõe restrição indevida à competência administrativa do Poder Executivo Municipal, sobretudo no que tange à organização do espaço público, gestão urbana e ordenamento territorial.

Consoante o art. 30, incisos I e VIII, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano. Essas atribuições são exercidas primordialmente pelo Poder Executivo, a quem cabe definir horários, locais e formas de utilização dos espaços públicos, inclusive das feiras livres.

Ao condicionar qualquer alteração na organização, horário ou local da feira à anuência prévia de feirantes e moradores, o dispositivo cria um mecanismo de co-decisão que retira do Executivo sua prerrogativa de gestão e engessa a administração pública, podendo inviabilizar ajustes necessários de natureza logística, sanitária, urbanística ou de segurança.



Ademais, o texto é juridicamente impreciso, pois não define o procedimento ou o quórum necessário para a referida anuência — se por unanimidade, maioria simples ou absoluta —, gerando insegurança jurídica quanto à sua aplicação prática.

Cumprе destacar, ainda, que o dispositivo afronta o princípio da separação dos poderes (art. 2º da Constituição Federal), uma vez que o Poder Legislativo, ao impor condicionantes à atuação administrativa do Executivo, invade competência típica deste, violando o equilíbrio institucional previsto no ordenamento jurídico.

Dessa forma, o veto fundamenta-se em inconstitucionalidade material e em vício de iniciativa, por ferir a autonomia administrativa do Poder Executivo e extrapolar os limites do poder de legislar da Câmara Municipal. Ressalta-se, todavia, que nada impede a realização de audiências públicas ou consultas participativas nas eventuais discussões sobre a reorganização das feiras livres, preservando-se o espírito democrático que inspirou a proposição.

Por fim, importa registrar que o presente veto não compromete a finalidade geral do projeto, a qual é louvável e de relevante interesse público. Os demais dispositivos permanecem íntegros e aptos à sanção, em consonância com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 595, que admite a sanção parcial de proposições legislativas.

Santa Cruz/RN, 20 de outubro de 2025.


ANA FABRÍCIA DE ARAÚJO SILVA RODRIGUES DE SOUZA

Prefeita